

AS CORTES PORTUGUESAS DURANTE O GOVERNO DE D. AFONSO V (SÉCULO XV)

THE “CORTES” DURING THE PORTUGUESE GOVERNMENT OF D. AFONSO V (15TH CENTURY)

Renata Cristina de S. Nascimento¹

Resumo: Este artigo tem o objetivo de analisar as Cortes ocorridas em Portugal durante o governo de D. Afonso V (1448- 1481). Das fontes relativas às cortes afonsinas nos deteremos nos estudos de Armindo de Sousa, nas *Ordenações Afonsinas* e em textos publicados de forma esparsa na bibliografia e no *Monumenta Henricina*.

Palavras-Chave: Cortes, Nobreza.

Abstract: The aim of this article is to analyze the “Cortes” that occurred in Portugal during the reign of D. Afonso V (1448-1481). The sources for this article are Armindo de Sousa’s studies, the “*Ordenações Afonsinas*” and texts published sparsely in the bibliography and in the *Monumenta Henricina*, all of them related to the “Cortes” that took place during D. Afonso’s government .

Keywords: Cortes, Nobility.

As cortes portuguesas nos séculos XIV e XV estabeleceram um importante espaço de diálogo entre o poder real e os povos. Evidentemente que sua função tinha um caráter mais consultivo do que realmente deliberativo. O século XV constituiu-se no apogeu das cortes, mas também, no início de seu declínio. Os tempos de crise acentuaram sua freqüência, entretanto estas não só não aconteciam contínua nem regularmente, quanto estavam longe de representar todos os grupos sociais. “Se em teoria, Clero, Nobreza e Povo tinham nelas participação, a verdade é que só o estamento superior de cada estado tinha direito a delegados.” (MARQUES, 1987, p.294).

Representando a fidalguia iam os ricos-homens e os indivíduos que compunham a estirpe real. Os enviados do povo provinham dos cavaleiros acontiadados, chamados homens bons, englobando ainda membros da pequena nobreza. Estas assembléias eram marcadas tradicionalmente por um documento escrito. Infelizmente muitos capítulos de Cortes que chegaram até nós, ou não estão completos, ou apresentam características contraditórias. Estes capítulos eram divididos em dois: Gerais e particulares.

¹ Doutora em História pela UFPR. Professora adjunta da Universidade Federal de Goiás (Campus de Jataí) e da Universidade Estadual de Goiás.

Devemos aqui recordar a distinção clássica entre capítulos especiais ou particulares, por um lado, e capítulos gerais pelo outro. Os primeiros, em princípio, contemplavam apenas matérias de incidência local em relação aos quais os Procuradores se comprometiam a desenvolver todos os esforços para obter resposta do Rei. Como tal, teoricamente não eram sujeitos a qualquer discussão no âmbito das Cortes. Na prática, às vezes, a natureza dos assuntos que tocavam acabava por englobá-los nos Gerais e, nessa medida, impunha-os à discussão nas reuniões do Terceiro Estado. Os segundos incidiam sobre assuntos de interesse nacional ou regional, e destinavam-se á comunicação e debate com os demais Procuradores (SILVA, 1985, p.47).

Em relação à função legislativa destas assembleias, pode-se considerar que as leis poderiam ser feitas pelo rei em cortes e não que as mesmas poderiam ser feitas diretamente pelas cortes. Miguel Duarte (1999, p. 37), amplia esta visão afirmando que esta limitação não era fato comum, pois inúmeras leis saíram destas assembleias medievais. E mesmo as decisões que não se convertiam formalmente em leis tinham um papel marcante. Localmente, as posturas, regras gerais que ficariam valendo como direito concelhio complementar ao foral, tinham força de lei. A capacidade legislativa dos procuradores também poderia acentuar a transformação dos requerimentos apresentados em leis gerais.

Das cortes afonsinas existem fontes documentais relativas a 432 capítulos gerais, alguns deles de alcance legislativo. Vários capítulos das cortes de D. João I e ainda de D. Duarte também conseguiram adquirir *status* de lei. Outra observação importante refere-se ao papel dos concelhos nas cortes. Durante a regência petrina estes se fizeram ouvir em diversas ocasiões, mas após a ascensão efetiva de D. Afonso V ao poder esta situação tendeu a alterar-se.

Entre 1451 e 1481 foi notória a sua secundarização relativamente aos nobres e clérigos junto da monarquia. O seu poder de intervenção nas esferas de decisão política foi praticamente nulo (MATOSO, 1997, p. 422).

Para Saul Antonio Gomes (2009) a Dinastia de Avis contribuiu enormemente com a criação e ampliação de títulos nobiliárquicos. D. Afonso V será um recordista na criação de títulos, isso nos dá a proporção da influência da nobreza na direção deste reinado, isso se confirmará nas Cortes.

As Cortes Afonsinas: O Contexto

Das fontes relativas às cortes afonsinas nos detemos nos estudos de Armindo de Sousa e em textos publicados de forma esparsa na bibliografia e no *Monumenta Henricina*, também é possível recorrer às *Ordenações Afonsi-*

nas, importante fonte de nosso trabalho. Os textos publicados no Dicionário de História de Portugal também nos oferecem informações preciosas sobre as cortes, que confirmam ainda mais a assertiva de que durante o governo de D. Afonso V, a nobreza, e, em especial algumas famílias, obtiveram benefícios frequentes.

A novidade deste estudo não é apenas confirmar o que grande parte da historiografia portuguesa já afirmou sobre este fato, mas conhecer quais foram os principais abusos cometidos pela aristocracia, e em que sentido estes contradiziam a legislação contida nas *Ordenações*. Um levantamento das razões de cada convocação pode nos oferecer um painel histórico relativo aos excessos cometidos pela aristocracia.

Santarém - 1451

As cortes de Santarém foram as primeiras convocadas por Afonso V após a Batalha de Alfarrobeira (1449). É o próprio cronista que nos oferece o motivo principal de sua realização:

Tornou-se El-Rei a Évora, e na entrada do anno de mil e quatrocentos e cincoenta, houve cartas do Imperador d'Allemanha Frederico, que então se chamava Rei dos romãos, porque lhe prazia casar com a Infante D. Lianor sua irmã, segundo que fôra já apontado e requerido por El-Rei D. Affonso Rei de Napoles e d'Aragão seu tio d'ella, sobre a qual cousa El-Rei veiu ter *côrtes geraes em Santarém*, em que foi acordado que o dito casamento se fizesse, para cujo dote o reino com pedidos satisfaria o que fosse razão e se concordassem (PINA, 1901, p.120).

O acordo relativo ao casamento da infanta Leonor com o Imperador Frederico da Alemanha já havia sido selado, faltava agora sua efetiva concretização, mas para isto o reino precisaria dispor de fundos necessários para a realização do matrimônio, além de também pagar o dote. O monarca dotava a irmã com 60.000 florins de ouro, tendo as cortes de Santarém contribuído com dois pedidos e meio e duas dízimas e meia para o dote, quantia que, de forma alguma, supriu as despesas de 150.000 cruzados que a coroa portuguesa havia gastado com o consórcio.

A par do matrimônio de D. Leonor e Frederico III outros temas importantes foram tratados nesta assembleia. Entre eles destaca-se a multa relativa às barregãs de clérigos, onde se estabelece que as penas aplicadas a esta prática sejam destinadas a obras pias e denunciantes. O amancebamento ilegal de membros do clero sofria a mesma pena relativa a homens casados que doassem algo ou deixassem herança a sua barregã (amante). Um capítulo que nos interessa refere-se aos subornos recebidos pelos desembargadores, citado em Armindo de Sousa “que os desembargadores régios não possam

receber tenças de fidalgos nem de prelados” (vol II, p. 142). O ofício dos desembargadores estabelecido a partir de 1420 está descrito nas *Ordenações Afonsinas* como “desembargadores do Paaço”, uma espécie de notários reais, magistrados dos tribunais superiores que tinham em suas mãos petições de graça e de justiça. Esta expressão desembargadores do paço se deve ao nome do tribunal superior do reino ser conhecido como Desembargo do paço. O fato de estes funcionários receberem subornos diretamente dos membros da aristocracia garantiu a estes não serem submetidos adequadamente à justiça, pois não eram processados da forma estabelecida legalmente.

Por ser a primeira corte após a morte do regente é solicitado ao rei que confirme privilégios doados por seus antecessores e também por ele mesmo, sendo esta uma forma de legitimar a posse de bens e terras por parte da nobreza e do clero. A necessidade de respeito e cumprimento das *Ordenações* como preceito jurídico estabelecido também foi manifestada, “que os oficiais julgadores sejam obrigados a guardar as novas leis publicadas pelo rei e abandonar as antigas por elas revogadas, sob uma pena taxativa” (SOUZA, 1990, vol II, p.346). A sistematização do direito vigente, representado nas *Ordenações Afonsinas*, corria perigo no sentido em que havia grande hostilidade após Alfarrobeira a tudo o que lembrava a regência petrina.

1455 - Lisboa

Novamente o motivo principal alegado para a realização de cortes em Lisboa foi matrimonial. Desta vez pretendia-se tratar do enlace da infanta D. Joana, irmã do monarca que iria desposar Henrique IV, rei de Castela. De acordo com Rui de Pina, D. Joana foi recebida sem dote, com a idade de 17 anos.

O fato de o enlace ter se realizado sem dote é algo controverso e que ainda não se encontra devidamente estudado. Outro motivo alegado para a realização das cortes de Lisboa foi à aclamação do herdeiro D. João como futuro rei de Portugal. Este costume já era algo estabelecido, como também a homenagem feita em cortes quando da elevação de um novo rei ao trono, fato este que comprovava a importância que tais assembleias foram adquirindo ao longo dos séculos XIV e XV.

Em relação aos abusos cometidos pelos nobres encontram-se diversos capítulos relativos às reclamações dos povos contra a posse arbitrária de mercadorias pelos fidalgos, a concessão exagerada de privilégios e de títulos a pessoas consideradas de baixa estirpe e da exploração realizada pelos senhores relativa à obrigatoriedade do serviço militar imposta aos lavradores. Neste momento cabe uma discussão relativa à questão dos reguengos, que estavam sendo invadidos pela nobreza, causando, segundo as cortes, grandes prejuízos ao patrimônio régio.

Se já existia proibição contra a prática da invasão ilegal do patrimônio territorial da coroa, como citado, torna-se evidente que esta não estava sendo respeitada e até mesmo o monarca fazia vista grossa quanto à posse e venda das terras reguengas pela nobreza, doando em diversos casos ele mesmo tais terras a seus apaniguados. A fraqueza de Afonso V, tornou-o presa fácil das ambições dos nobres fazendo-o alienar o patrimônio régio. Conforme Oliveira Marques (1985, p.311), durante os trinta anos de governo pessoal de D. Afonso V, a quantidade de bens da coroa e respectiva jurisdição alienadas à maneira medieval atingiram proporções inauditas. “Um mapa esquemático do Portugal senhorial na década de 1470 mostraria claramente que o patrimônio régio quase se reduzia à extremadura e ao Algarve, com algumas ilhotas aqui e ali” (1985, p.311). Tais reclamações foram constantes, não só nas cortes de 1455, mas também nas demais.

1456 – Lisboa

A tomada de Constantinopla pelos turcos e a conseqüente derrocada do império bizantino estiveram entre as principais razões da assembleia de 1456. Queria o monarca que os povos dessem auxílio monetário a seu empreendimento cruzadístico, capitaneado também pelo papa Calisto III. Desgostoso após a morte da rainha e com herdeiro garantido, o rei português representou, a seu tempo, o melhor e mais entusiasmado cruzado, entre os príncipes cristãos.

E El-Rei porque de sua real condição era para honrosos feitos mui inclinado, consirando a obrigação em que estava pela offerta e aparelho que para isso já fizera que não cumprira, vendo-se em melhor disposição e com menos pejos, por razão d’estar sem mulher, e que para segurança de sua direita sobcessão tinha filhos legitimos, elle com grande alegria e muita devoção, e com todalas pessoas principaes do reino accitou a dita Cruzada. Na qual se offereceu servir com os ditos doze mil homens por um anno á sua custa, como d’antes prometera, para que tinha d’ajuda muitas armas que comprara, e navios que mandara fazer, e assi outras muitas cousas para tal perseguimento mui necessarias e proveitosas (PINA, 1901, p.140).

O desejo real custou muito ao crário régio, lavrando para isso moeda de ouro fino “e com o grande desejo e louvado alvoroço, que El-Rei tinha para esta santa viagem, mandou novamente lavar d’ouro fino sobido em toda perfeição, a moeda dos cruzados” (PINA, 1901, p.142). Os povos deram ao rei o subsídio de provavelmente três pedidos.

Os documentos produzidos por estas cortes não são muitos, sendo 13 capítulos gerais dos povos.² Destacam-se as queixas contra os corregedores e ourives “Que as sentenças pronunciadas pelos corregedores e ourives em feito de acção nova não sejam acatadas nem cumpridas pelos juizes ordinários” (SOUSA, 1990, p.356). Novamente percebemos o não cumprimento do estabelecido nas *Ordenações* do reino.

1459 - Lisboa

Alguns anos se passaram para uma nova convocação das cortes, novamente na cidade de Lisboa. Anos estes que foram gastos na fracassada cruzada contra os turcos e na bem sucedida campanha em Marrocos, coroada em 1458 com a tomada de Alcácer Ceguer. As despesas desta vitória foram avultosas obrigando o rei a convocar cortes. Esta assembleia possui interessantes documentos relativos ao objeto de nosso estudo, pois “trata-se de uma importante reunião, visto nela o monarca deliberar sobre a maneira de extinguir as tenças que estavam concedidas em número abusivo” (SERRÃO, 1971, p.770).

As reclamações relativas ao número de tenças doadas aos fidalgos apareceram regularmente registradas “Os fidalgos têm do rei terra ou tença ou tudo, per muitos anos, pera o servir ao tempo do mester, e eles metem-se em tantas despesas baldias, que trazem, que a sua despesa é maior quatro vezes que a recepta; e quando não fazem defensão” (Cortes de 1459, cap. 34). Este tema já havia sido discutido em outras cortes, inferindo-se assim que, além de não ter sido resolvido pelo monarca, este costume agravou-se com as conquistas em África.

A política de privilégios é, para a Coroa, uma faca de dois gumes. Porque, se por um lado favorece o prestígio do monarca dispensador de graças, criando laços pessoais de prodigalidade, entre ele e os seus súditos, por outro, ao enfraquecer a instauração de um ordenamento jurídico, unificado e centralizado, ao consagrar a diferença social e pulverização jurídica, está a minar a base de apoio ao soberano (DUARTE, 1999, p.147).

As tenças já eram há muito consideradas apanágio da nobreza, embora desde o século XIV com o aumento da tensão entre poder real e fidalguia os monarcas de Avis tenham tentado restringir este benefício. Mas, também é preciso considerar que, por outro lado, os nobres continuavam insistindo na manutenção de suas antigas imunidades e privilégios. No governo afonsino esta tensão, entre monarquia e aristocracia, se fez menos presente, pois o número de tenças concedidas foi ainda maior.

² Ver SOUSA, Armindo de. *As Cortes Medievais Portuguesas*, op cit, Vol I, p. 378.

A par do problema relativo à concessão exagerada de tenças também é relatado ao rei o fato de fidalgos, desrespeitando a justiça régia, acolherem em seus domínios malfeitores, seus protegidos, não os entregando quando solicitados. Para tal abuso fica registrado que, caso isto ocorresse estes deveriam pagar cem coroas de ouro para a chancelaria e delas três mil reais para o denunciante. Existia nas Ordenações lei taxativa aos nobres que em seus coutos “colhem hy degredados, e malfeitores, e nom leixam hy entrar as voffas Juftiças, que os filhem, nem os querem elles prender, nem entregar aas Juftiças” (Livro V, Título L, p. 179). E mais adiante explicita a lei que estes

nem colheffem a elles degredados ou malfeitores; e quando as Juftiças podeffem prender nos coutos, ou os quizeffem tomar nas honras, que o Senhor do couto lhos entregaffé logo, ou lhos leixaffé prender, e lhes nom pofeffé hy enbargo nenhuu (Livro V, Título L, p.179).

Registra-se aí, mais uma vez a não observância ao preceito estabelecido.

1460 - Évora

Depois convocamos outra vez cortes gerais dos ditos povos em a nossa cidade de Évora, onde os ditos procuradores outra vez foram juntos e tornamos a praticar com eles, entre as outras cousas, o sobredito capítulo das tenças (SOUSA, 1990, vol I, p.384).

Como se vê no documento, a questão relativa às tenças, assunto das cortes de Lisboa, não havia sido resolvido, obrigando mais uma vez o rei a discuti-lo, agora, em Évora. Na verdade inicialmente as cortes haviam sido convocadas para Lisboa, mas foram logo em seguida transferidas para a cidade de Évora. A transferência obrigou os procuradores dos concelhos a pedirem ao rei subsídios para suas despesas

per ajuda das despesas que os concelhos fizeram em a vinda destas cortes assi em Lisboa como em esta cidade de Évora, o rei deixe aos ditos concelhos as tenças das rendas deste ano de 1460 que tinha tomado para as obras dos muros (SOUSA, 1990, vol II, p. 370).

A necessidade de conseguir recursos para a manutenção e administração das cidades de Alcácer Ceguer e Ceuta estava entre as principais pre-

ocupações reais. Para os povos, os cofres públicos estavam em déficit, não por culpa das possessões portuguesas em África, e sim, devido “as muitas teemças que a mujtos davam assij per dootes e casamentos que lhis prometidos tinhamos” (SERRÃO, 1970, p.152). A prioridade dada por D. Afonso V, às conquistas marítimas, gerava a necessidade de recompensar seus colaboradores, em especial os cavaleiros, obrigando o tesouro a arcar com tais despesas, o que onerava em demasia o Estado.

1465 - Guarda

Esta cidade recebeu uma única vez as cortes durante o reinado afonsoino, fato perfeitamente observável em seu itinerário. O cronista Rui de Pina descreve a necessidade da realização de cortes para a obtenção de dinheiro em hipótese de uma intervenção portuguesa em Castela, pois a irmã do rei, D. Joana, tenaz intermediária das relações luso-castelhanas, pediu ao irmão que auxiliasse seu marido, Henrique IV, a quem os vassalos estavam negando obediência. O sonho de Afonso V, de conquistar Castela, começava a delinear-se, o que futuramente resultará na política castelhana. O objetivo de conseguir verbas para tal intento foi alcançado após aprovação das cortes, resultando depois em ato desnecessário, pois D. Afonso III, principal rival de Henrique IV, faleceu subitamente, cessando a revolta.

Entre os capítulos gerais destacam-se a contenda relativa a criminosos “que o rei não seja fácil, como é, em conceder perdões a criminosos” (SOUZA, 1990, Vol II, p.373). Uma das maneiras mais usadas pelos monarcas portugueses eram as cartas de perdão, Luís Miguel Duarte (1999, p.477 e segs), especialista no tema, relata vários aspectos processuais relativos à obtenção de uma carta de perdão. Em seu trabalho cita, entre muitos, um alvará concedido por D. Afonso V ao escudeiro João Leal, consistindo esse em uma carta de perdão pela morte de seu enteado, uma vez que ele já havia pagado os 4.000 reais para a Câmara do Rei em que lhe fora comutado o degredo inicial para Ceuta durante três anos (A.N.T.T, Chanc. Af.V, L.8, fol.77). A prática da pena de degredo para a África tornou-se bastante comum durante o reinado em questão e somente o rei poderia revogá-la.

Outro capítulo de interesse refere-se à intromissão dos corregedores e desembargadores na Festa do Corpo de Deus. Uma questão se coloca: Por que os procuradores dos concelhos se preocupam tanto com esta procissão? Maria Helena Cruz Coelho nos oferece a resposta:

E na procissão do Corpo de Deus, a festividade por excelência do concelho, a dignidade dos que governam projeta-se no seu posicionamento junto ao sagrado. Festa onde se gastam muitas das verbas - sempre ditas escassas - dos concelhos para que o luzido do desfile, das danças, das touradas ou pregações rivalizem com

as do concelho vizinho. É que os concelhos assumem-se como espaços locais, olhando para dentro de si, sobretudo em termos de abastecimento e comércio, esquecendo, a maior parte das vezes, os interesses do país (1991, p. 65).

Foi no reinado de D. João II, através dos Regimentos das Procissões, que documentou-se mais detalhadamente as festividades religiosas mais importantes do reino, incluindo aí, em destaque, a de *Corpus Christie*.

1468 - Santarém

A convocatória das cortes de Santarém é desconhecida, mas presumimos que foram reunidas para resolver a questão do dote de Isabel, prima de D. Afonso V, estipulado em 60.000 florins de ouro, quando de seu casamento em 1447 com D. João II de Espanha. Isabel, também chamada de Isabel de Portugal, já era mãe de outra Isabel, a Católica, futura rainha de Espanha. No casamento de Isabel de Portugal havia sido estabelecido que quando sua mãe falecesse esta receberia o dote estipulado. “E para conseguir o dinheiro, os 60.000 florins, convocou estas cortes de 1468/ Santarém. Para este efeito, como se disse, foram outorgados pedidos” (SOUSA, A. 1990, Vol I, p.392).

Um dos assuntos mais assíduos em Santarém, foi o dos corregedores, tema, aliás muito discutido na época, marcada pela construção de um modelo de centralização política. Uma das queixas, de carácter jurídico relatava “que o rei proíba aos corregedores que exijam palha e lenha gratuitamente; e que aqueles que o fizerem sejam punidos” (SOUSA, 1990, Vol II, p.376). Mesmo depois da publicação do *código afonsino*, que proibia tal ato, este fato continuava a ocorrer.

Sendo, magistrados superiores colocados à frente das correições e comarcas, acabavam gozando de liberdade para a prática de toda espécie de autoritarismo, oprimindo os povos. A compra e venda de ofícios régios, capítulo também presente nas cortes de Santarém, também podem explicar a ocorrência destes atos. Outro assunto debatido em cortes refere-se à questão do regime de partilha de bens, quando da morte de um dos cônjuges. “que por morte do cônjuge os bens do casal, isto é, os bens do marido e os da mulher, sejam divididos por meio, ficando metade ao sobrevivido e outra metade aos herdeiros, mesmo que não haja escritura” (SOUSA, 1990, Vol II, p.380). O problema maior era que, quando da morte do marido, ou da mulher, os bens, em especial terras sem escritura, ficavam à mercê dos almoxarifes, que tomavam estes bens, sem antes averiguar adequadamente o que havia ocorrido. Vamos novamente ao *preceito afonsino*:

Ao que dizem no quinquagesimo feptimo Artigo, que em alguuns lugares de noffo Senhorio acontece que quando alguus morrem abintefados, e nom ham parentes ataa o decimo graao, que po-ffam herdar feus beens, e há hy marido, ou molher daquelles, que afsy morrem, que per direito devem de herdar feus beens, os noffos Almozarifes totalmente tomam os beens pera nós por maninhos, e effe marido, ou molher nom podem feguilos feitos com os noffos Almozarifes fobre os ditos beens; pola qual razom os do noffo Povoo recebe grande dapno...

E visto per nós o dito Artigo com fua repoíta, adendo e declarando em elle dizemos que aja lugar, quando ao tempo da morte do marido, ou da molher elles ambos viviam juntamente em cafa mantheuda, como marido, e molher; ca entom ainda que algum feu parente, nom averá que fazer em feus bees o noffo Almozarife; porque fegundo direito perteeccem aaquelle marido, ou molher, que ficar vivo (Livro IV, Título LXXXXXXV, p.351).

Mais uma vez, volta-se à mesma questão do não cumprimento do estabelecido em lei, obrigando o rei a fazer um deferimento parcial e condicional, ressaltando a necessidade de averiguação, por parte dos funcionários régios, de caso a caso.

1471 - Lisboa

As cortes de 1471 duraram menos que as demais, pois nelas foram tratados assuntos específicos relativos aos infantes D. João e D. Joana. O casamento do herdeiro do trono com sua prima Leonor já havia sido estabelecido anteriormente, faltando sua confirmação efetiva. Isto à época foi chamado pelo cronista Rui de Pina, a tomada de casa do príncipe D. João, que ocorreu no início do ano de 1472, pois as cortes de Lisboa tiveram lugar no dia 22 de dezembro de 1471.

E no anno seguinte de mil e quatrocentos e setenta e dois, tomou o Príncipe D. João sua mulher e casa na villa de Beja, onde era a Senhora Infante D. Briatiz, e d'alli se veio á cidade de d'Evora⁹ (PINA, 1901, p.69).

Pelo consórcio de casamento do príncipe e tomada de sua casa, concorreram os povos com a quantia de 50.000 dobras, correspondentes a 15.000 000 reais.

O outro assunto discutido referiu-se a entrada em clausura da princesa D. Joana;

A Infante D. Joanna filha d'El-Rei estava a este tempo em Lisboa, com tão grande casa de donas e donzellas e officiaes como se fôra Rainha; e porque fazia sem necessidade grandes despezas, e assi

por se evitarem alguns escandalos e perjuizos que em sua casa por não ser casada se podiam seguir, El-Rei por conselho que sobr'isso teve, logo no mez d'Outubro d'este anno a apartou, e em habito secular e com poucos servidores a poz no mosteiro d'Odivellas em poder da Senhora D. Filipa sua tia, em idade de XVIII annos. D'onde foi depois mudada para o mosteiro de Jesus de Aveiro. Onde sem casar com nome de honesta e mui virtuosa, acabou depois sua vida em idade de trinta e seis annos (PINA, 1901, p.68).

O tema do envio da infante para o mosteiro foi criticado pelos povos que não viam nisto necessidade, como refere o documento.

E obrando Vossa Senhoria o contraíro nos outra vez, em nome dos dictos pouos, o contradizemos, e protestamos todo seer n-nhuu e de nhuu valler, como cousa feita contra nossa voomtade... (Cortes de 1471).

Após terem terminado estes temas, perderam-se os textos relativos aos demais capítulos desta assembléia.

1472 – 1473 - Coimbra – Évora

Apesar de ter ocorrido em duas cidades distintas, estas cortes são consideradas uma só, pois a segunda é uma continuação do que foi tratado na primeira. Dentre as cortes afonsinas, as reuniões de Coimbra – **Évora foram**, sem dúvida, as mais importantes. Estas cortes aconteceram com o objetivo de reformar diversos campos da administração do reino.

Decide-se por lançar os olhos ao reino, analisar o funcionamento da justiça e a situação da fazenda, corrigir, reformar. Desde as primeiras cortes de D. Duarte, há quarenta anos, os estados não eram convocados com este propósito imediato (SOUSA, 1990, Vol I, p.396).

Entre os documentos produzidos encontram-se 203 capítulos gerais apresentados pelos povos, 33 capítulos da nobreza, uma Lei sobre o acrescentamento de libras, uma Ordenação sobre a moeda dos meios grossos e diversos capítulos especiais dos concelhos.

O anos que vão de 1471 a 1472-73 são singulares na história da expansão portuguesa pois marcam a consolidação da frente marroquina, após a conquista de Arzila e Tânger; e o avanço na conquista da frente atlântica com a descoberta do ouro da Mina. Apesar disto os cofres públicos estavam quase falidos, pois as conquistas não representavam de imediato lucro, e sim enormes despesas. Seu valor, neste momento era mais simbólico que

real. Esta simbologia refletia-se na designação do monarca como “Rei de Portugal e dos Algarves d’aquém e d’além mar em África”. Para Borges Coelho (1994, p.106), neste governo, apesar das descobertas marítimas, a linguagem dos povos nas cortes subiu de tom, e não faltavam uniões e lutas nos concelhos e junto aos miúdos. As cortes de Coimbra-Évora **inserem-se, portanto**, em um contexto especial.

Os capítulos que aí tiveram lugar podem nos oferecer um perfil precioso relativo à situação do reino até então, pois abordavam assuntos diversos, como os relacionados ao modo de como deveria ser o funcionamento da casa do rei, da administração da fazenda real, das terras d’além mar, das tenças, dos direitos e jurisdições, dos mercadores estrangeiros, das dízimas, sesmarias, etc. Coube aí tema relativo até a concessão de bolsas de estudo para estrangeiros.

O assunto relacionado ao porte de armas também foi discutido nos capítulos gerais, queixando-se os povos dos empréstimos de armas aos senhores e fidalgos;

que todos os moradores tenham em sua posse as armas a que são obrigados para serviço do rei e que os escudeiros que vivem com senhores e fidalgos não possam contar com armas dos outros000 (SOUSA, 1990, Vol II, p. 397).

O que ocorria era que, quando sentiam necessidade, muitas vezes, contando com anuência real, fidalgos tomavam emprestado armas de quem queriam e as não devolviam, constringendo seus donos, obrigando-os a, se as quisessem, comprá-las de novo. No Livro I das *Ordenações* encontra-se disposição relativa ao porte de armas “Das Armas como se ham de filhar” (Livro I, Título XXXI, p. 199-206). A proibição não atingia os que

andarem caminho quando per elle forem, nem aquelles, que forem veer suas lavras, e herdades, porque taacs, como estes as poderão levar, e trazer livremente, em quanto pera ellas forem, e dellas vierem... (*Ordenações*, Livro I, Título XXXI, 205).

Percebemos no texto que muitos tinham armas, sendo a sociedade medieval, uma sociedade armada. “Por último, nas cortes de Coimbra – Évora de 1472-1473 pede-se a D.Afonso V que isente de sisas aqueles que lavram armas: armeiros, barbeiros e outros artesãos. O rei adia a resposta” (DUARTE, 1999, p.289).

Existem também alguns capítulos relativos às sesmarias, a maioria, relacionados a queixas sobre o modo de concedê-las. Novamente as reclamações atingiram os nobres, pois estes eram escolhidos pelo rei como semeiros, não cumprindo, como deveriam sua função.

Começam por lembrar ao monarca que no título das sesmarias, no livro quatro das suas reações, onde se trata do ofício de sesmeiro, ele acharia que até ao tempo de D. João I, seu avô, nunca no reino houvera sesmeiros, pois eram dois homens bons, eleitos e postos pelos concelhos, que tinham cargo de constrianger as pessoas a aproveitarem seus bens; depois pelo dito rei fora feito o primeiro sesmeiro, Álvaro Gonçalves, em Estremoz, mas a nomeação régia tinha sido antecedida pela eleição do concelho. Agora, D. Afonso não só os fazia por seu arbítrio, mas ainda nomeava alguns de fora dos lugares para onde eram providos, e cujos termos desconheciam, donde resultava darem sesmarias de outiva, sem lançarem pregões nem verem aquilo que davam, causando com isso muitas contendas e demandas. Pedem, pois, a D. Afonso V, que os sesmeiros sejam eleitos pelos concelhos e confirmados pelo soberano, como se diz na ordenação, e que anule a nomeação daqueles providos só por si (RAU, 1982, p.135-36).

O ato de o rei conceder carta aos sesmeiros também dava a este o papel de árbitro, quando houvesse necessidade de resolver questões relativas a legitimidade das sesmarias. Este direito era questionado pelos povos, pois para estes cabia somente aos juizes gerais resolverem tais assuntos. A confusão relativa às sesmarias ainda era maior em alguns lugares, onde sesmeiros, nomeados pelo rei, concediam terras de órfãos, igrejas ou mosteiros como sesmaria, não fazendo cumprir o estabelecido no *código afonsino*. Estes fidalgos alegavam que tinham recebido do rei privilégios, o que não os obrigava a seguir a risca a lei das sesmarias. Em geral, o monarca prometia nas cortes que iria proibir a intromissão de fidalgos em jurisdições que não condiziam com seus cargos, mas, sabemos que estas proibições ficaram como letra morta durante a maior parte do reinado de Afonso V. A tentativa do rei em saciar as ambições da nobreza o fazia adotar, muitas vezes, políticas contraditórias e prejudiciais ao povo e a centralização monárquica.

Assunto ainda mais controverso foi o assentamento dos duques, senhores, condes e marqueses do reino. Já em 1470 criou Afonso V o ducado de Guimarães para D. Fernando, que seria mais tarde o 2º Duque de Bragança.

Nas cortes de 1472 determinou D. Afonso V que os filhos do 1º Duque de Bragança, irmãos do Duque de Guimarães, precedessem todos os condes do Reino, ainda que alguns destes tivessem parentesco com o próprio monarca (SERRÃO, 1971, p.612).

Estes apanágios concedidos em especial aos Braganças os farão, no reinado seguinte, a sublevarem-se contra o próprio rei. Na verdade o crescimento do poder desta família foi construído desde o governo de D. João I que concedeu diversos privilégios aos seus filhos legítimos Pedro, Henrique, João e Fernando que formavam a estirpe real legítima, mas também con-

cedeu iguais benefícios ao seu filho bastardo Afonso de Barcelos. O século XV, no dizer de Oliveira Marques (1985, p.156), foi uma época de grande turbulência civil, em parte por causa de tais doações e da concentração final de propriedade fundiária nas mãos de uma só família, os descendentes de Afonso de Barcelos, os Braganças.

1475 – Évora

Mais uma vez retorna-se ao contexto político-militar da época para a convocação das cortes de Évora. Já vimos anteriormente que eram nas cortes que se votavam diversos pedidos, ou subsídios, para ajudar a coroa a financiar despesas extraordinárias. Desta vez o pedido de dinheiro tinha o objetivo de fazer guerra à vizinha Castela. Com a morte de Henrique IV em 1474, o monarca português empenhou-se em tutelar os direitos sucessórios de sua sobrinha e noiva D. Joana, a Beltraneja. Os problemas sucessórios relativos à coroa castelhana já se arrastavam, culminando agora com a morte do monarca, que havia deixado como herdeira uma filha, considerada por todos como ilegítima. A esta altura Isabel, a Católica, havia se casado com Fernão de Aragão, quase clandestinamente selando uma aliança muito forte para a resistência portuguesa. A maioria do povo e da nobreza castelhana preferia o reinado de Isabel e Fernão à anuência portuguesa em Castela. D. Afonso V, inebriado com a possibilidade de união das duas coroas, mesmo correndo grandes riscos, escolheu iniciar as hostilidades, procurando para isso o apoio dos franceses, o que, como se sabe redundou em enorme fracasso. Em Estremoz, logo que soube da morte de Henrique IV, o rei português reuniu seu conselho, estabelecendo a convocação de cortes para a obtenção destes subsídios.

Mas, prudentemente como devem ser os reis, ainda que pareçam ingênuos, enviou primeiro uma embaixada aos Católicos: que deixassem de chamar-se reis, acatassem o direito, respeitassem D. Joana e lhe obedecessem a ele, Afonso V, como legítimo governador e marido que havia de ser da rainha; se não, era a guerra. Obviamente, foi a guerra (SOUZA, 1990, Vol I, p.405).

Quando das cortes de 1475 a decisão relativa a, se Portugal iria fazer guerra ou não contra Castela, já estava tomada. Das cortes o monarca pedia o dinheiro, quatro ou cinco pedidos. No final foram outorgados três. Entre os capítulos votados em cortes encontramos um relacionado aos direitos reais nas terras dos senhores.

Que se guarde o capítulo das Cortes de 1472-73, que proíbe aos senhores colocarem nas suas terras almoxarifés para cobrança dos direitos reais; e conhecimento dos respectivos feitos (SOUZA, 1990, Vol II, p.438).

E mais ainda, reivindicavam a anulação das cartas régias, fazendo também que os juizes ordinários fizessem cumprir a lei nas jurisdições nobiliárquicas. Ora, a força da nobreza estava tão ligada à posse e jurisdição de suas terras, que restringir-lhes esse privilégio, era minar pela base seu poder e prestígio social. Todas estas disposições sobre a jurisdição nas honras se consideravam em vigor na primeira metade do século XV, por isso que foram inseridas nas *Ordenações Afonsinas*, em especial no Livro II. Este tema era extremamente delicado para um monarca que vivia cercado pelos nobres, e mais ainda, necessitava de apoio para seus objetivos além fronteiras.

A imprudência política do rei frente à fidalguia torna-se ainda mais evidente, pelo não cumprimento das disposições tomadas em cortes, como relatam os procuradores “que o rei guarde as decisões tomadas em cortes” (SOUSA, 1990, Vol. II, p.436).

1477 - Montemor-o-Novo

E sendo El- Rei D. Affonso em França, o Príncipe fez côrtes geraes em Mantemor-o- Novo, onde para estas necessidades da guerra lhe foi pelo reino outorgado dinheiro, para que lançaram pedidos (PINA, 1901, p.121).

As cortes de 1477 foram as primeiras convocadas pelo príncipe regente D. João II, tendo o claro objetivo de conseguir ainda mais dinheiro para custear as despesas contraídas na guerra com Castela. Nestas assembleias foram- lhe concedidos dois pedidos, obviamente não sem protestos populares. Estes protestos sobressaíram nos capítulos das cortes, decidindo-se com quanto cada extrato social deveria contribuir

que se especifiquem os escalões de riquezas que corresponderão às taxas de contribuição dos privilegiados nos pedidos agora outorgados, isto é, quem há de pagar 1500 reais e 1000 e 500 e daí para baixo, e que privilegiados devem pagar... (SOUSA, 1990, Vol. II, p.440).

Os pedidos para que pessoas da nobreza ficassem isentas de mais esta sobretaxa também foram muitos;

que as viúvas de vassallos e privilegiados, nomeadamente a de cavaleiros e vassallos que sirvam nas armadas e guerras como vassallos e escudeiros fidalgos, sejam escusadas de pagar nestes pedidos (SOUSA, 1990, Vol II, p. 440).

E mais adiante: “que os vassallos que não receberam nem vierem a receber contias não sejam forçados a servir na guerra com cavalos, mas com armas que têm.” (Idem, p.440). As exceções existentes eram justificadas pela preeminência da nobreza nas funções militares, sendo o grupo social, ao menos simbolicamente, mais sacrificado nas guerras. Outra reivindicação dizia respeito aos criados e acostados de fidalgos:

que todo o privilegiado que pagar nos pedidos conforme a taxa do seu escalão econômico, mesmo que seja criado ou acostado de fidalgo, não seja por esse ano obrigado a servir pessoalmente na guerra (SOUSA, 1990, Vol II, p.440).

Exemplos outros poderiam ser aqui citados, relativos à questão militar englobando os extratos nobiliárquicos, já a essa altura não mais tão aguerridos para a luta contra os reis católicos.

1477 - Santarém - Lisboa

A decisão de reunir as cortes foi mais uma vez tomadas pelo príncipe D. João II, que continuava a reger Portugal devido à estada de seu pai em França. Durante este ano havia Afonso V enviado a Portugal um comunicado pedindo ao filho que assumisse o trono “e outra carta para o Príncipe seu filho, em que lhe dava uma triste conta de sua viagem, encomendando-lhe e mandando-lhe por sua benção que logo se alevantassem e intitulassem por Rei” (PINA, 1901, p.123). O príncipe perfeito “por este apressado aviamento que as cartas se deram, solenizou logo seu levantamento em Santarém...” (PINA, 1901, p.123).

Mesmo esperançoso de que o monarca retornasse, João II assumiu discretamente a posição de rei, não fazendo grandes solenidades. Nas cortes de Santarém, já dispunha de um tom mais firme, situação que permaneceu crescente após a morte de seu pai, quando tornou-se de fato o dirigente do país. A verificação da situação terrível que Portugal encontrava-se devido à trágica guerra com Castela obrigou uma reforma geral da administração judicial, militar e financeira.

O interesse histórico maior nestas reuniões foi o modo que o príncipe tentou estabelecer para as comissões “a idéia era entregar a uma comissão especial, paritária a respeito dos três estados, os assuntos substanciais da ordem de trabalhos; era uma comissão de determinadores” (SOUSA, 1990, Vol I, p.412). Com o objetivo de garantir certa igualdade entre os estados o herdeiro da coroa conseguiu desagradar ao mesmo tempo clero e nobreza. A tenacidade do regente manifestada em Santarém não será esquecida pelos fidalgos, que se rebelando deixaram os trabalhos. A demora para uma solução final atrapalhou o desenvolvimento da assembléia que durou quatro

meses sem grandes resultados, mesmo após sua transferência para Lisboa e chegada de D. Afonso V, que mesmo desgostoso, reassumiu o trono.

Os problemas entre D. João II e a nobreza foram, a partir daí, agravando-se. O futuro rei, diferentemente de seu pai, tinha na centralização do poder real seu principal objetivo, nem que para isso tivesse que destruir a família Bragança.

1478 - Lisboa

Existem alguns problemas cronológicos relativos às últimas cortes presididas por Afonso V. Veríssimo Serrão, autor do texto sobre as mesmas no Dicionário de História de Portugal (p. 773), nos diz que estas cortes foram, tão somente, uma continuação da anterior.. Armindo de Sousa (1990, Vol. I, p.415-19) as vê de modo diferente, separadas das anteriores, e apresenta razões plausíveis para tal. Ficamos com a versão de Armindo de Sousa, pois além de mais discutida e justificada historicamente é também a mais atual. O objetivo da convocatória era conseguir equilibrar as finanças do estado, em déficit, devido à guerra iniciada em 1475.

Agora, graças à capacidade de negociação e de diálogo de D. Afonso V, o objetivo foi alcançado e o erário doente recebeu uma injeção de capitais da ordem dos oitenta milhões de reais correntes - a maior soma outorgada a um rei em toda a Idade Média. Pode-se dizer que todos os súditos contribuíram, porque esses milhões foram assim repartidos: pelo povo que pedido sói de pagar e por todos os privilegiados e vassalos, setenta milhões (aliás sessenta); e polos grandes e fidalgos de meu reino, dez milhões; e polos clérigos quatro milhões e meio; e polos judeus, quatro milhões e cem mil; e pera essa Ilha de Madeira, um milhão e duzentos mil; e pera essas outras ilhas, não contando Cabo Verde, duzentos mil (SOUSA, 1990, Vol I, p.418).

A crise da autoridade monárquica em Ponte de Lima não era fato novo. Por ser realenga, era esta vila de feição nitidamente anti-senhorial, mas não faltavam exemplos de nobres que queriam adquirir a posse da região. Já, desde 1446 a vereação de concelho de Ponte de Lima vinha enfrentando a prepotência do fidalgo Leonel de Lima, que desrespeitando a autonomia do concelho enviava seus partidários à vereação, quando não ia ali ele mesmo, o que era considerado um abuso sem precedentes.

Lutou o concelho de Ponte de Lima pela defesa intransigente dos seus direitos. Para isso era absolutamente necessário que nos trabalhos das vereações camarárias apenas participassem os homens-bons da vila. Nenhum deles poderia ser de linhagem fidalga (MORENO, 1986, p.146).

O fato de a vila contar com o privilégio de ser realenga, ou seja, sem senhorio, estabelecia sua condição jurídica como de posse exclusiva da coroa. Esta disposição continuava sendo desrespeitada, apresentando os procuradores do concelho queixa ao rei. Apesar de não ter havido alterações formais em relação à situação política de Ponte de Lima, o monarca não agiu de forma rigorosa com os que queriam incorporá-la ao seu senhorio.

O único documento de caráter militar produzido nas cortes de 1478 diz respeito aos besteiros do conto “que o rei dispense os besteiros do couto e os de cavalo; se não puder dispensar os primeiros, reduza o seu número a metade” (SOUSA, 1990, Vol II, p.444). As bestas eram armas caras, mas bastante comuns. A série de guerras empreendidas durante o reinado afonsino, não só em Castela, mas também no continente africano, sobrecarregavam os que possuíam armas, explica-se aí a queixa. As cortes de 1481-1482, cruciais na retomada da centralização do poder monárquico, marcam o saimento de D. Afonso V, após sua morte em 1481. Estas, já presididas por D. João II, não se inserem na periodização de nosso estudo.

Referências

Fontes

Ordenações Afonsinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984 (Vol. I ao V).

PINA, Rui de. *Crónica do Rei D. Duarte*. Lisboa: Editorial Presença, 1966.

_____. *Crónica de El Rei D. Affonso V*. Lisboa: Escriptorio, 1901.

SOUSA, Armindo de. *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*. Porto: INIC (Vol. I e II), 1990.

ZURARA, Gomes Eanes de. *Crónicas do Conde D. Duarte de Meneses*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 1978.

Bibliografia

BARROS, Henrique da Gama. *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, SOARES, Torquato de Sousa (ED). Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945-54, 11v.

COELHO, Maria Helena da Cruz. A dinâmica concelhia portuguesa nos séculos XIV e XV, In. *Anais do I Colóquio de Estudos Históricos Brasil-Portugal*, BH: PUC, 1994. p 23-35.

DUARTE. Luís Miguel, *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459 - 1481)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

GOMES, Rita Costa. *A Corte dos Reis de Portugal no Final da Idade Média*. Lisboa: Difel, 1995.

GOMES, Saul Antônio. D. Afonso V. In. *Reis de Portugal*. Rio de Mouro: Temas & Debates. 2009.

MARQUES, A H de Oliveira. *Ensaios de História Medieval Portuguesa*, 2ª Edição, Lisboa: Presença, 1980.

_____. *História de Portugal*, Vol I, Lisboa: Palas Editores, 1985.

_____. *Nova História de Portugal, Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, Lisboa: Presença, 1987.

MATTOSO, José. Perspectivas Actuais Sobre a Nobreza Medieval Portuguesa, In. *Revista de História das Ideias* (vol 19). A Cultura da Nobreza, Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1997. p.7-37.

_____. SOUSA, Armindo de. *História de Portugal: a Monarquia Feudal (1096- 1480)*. Lisboa: Círculo de Leitores, vol II, 1993.

MENDONÇA, Manuela. Os Homens de D. João II, In *Estudos Em Homenagem a Jorge Borges de Macedo*. Lisboa: INIC, 1992. P. 173-189.

MORENO, Humberto Baquero. *A Batalha de Alfarrobeira: antecedentes e significado histórico*. Dissertação de Doutoramento em História apresentada aos cursos de Letras da Universidade de Lourenço Marques, Lourenço Marques: Universidade de Lourenço Marques, 1973.

_____. *Marginalidade e Conflitos sociais em Portugal nos séculos XIV e XV*. Lisboa: Presença, 1986.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal*. 2 primeiros volumes, Lisboa: Verbo, 1977/86.

_____. *Portugal e o Mundo Nos Séculos XII a XVI* - Um percurso de dimensão universal. Lisboa: Verbo, 1994.

SERRÃO, J. (Direção). *Dicionário de História de Portugal*. vol I a IV, Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1961-71.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. *História do Direito Português: IV - Fontes de Direito*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. *Pobreza E Morte Em Portugal Na Idade Média*, Lisboa: Presença, 1988.